



Protocolado em: PAR - 476/2022 27/09/2022 16:12	DISPONIBILIZADO EM: 27/Setembro/2022	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 28/09/2022
---	---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 140/2022 - PROJETO DE LEI nº 101/2022**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇÃO,**  
**CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E TURISMO**

**PARECER nº 476/2022**

**CONTRÁRIO**

***PARECER pela ILEGALIDADE da EMENDA SUPRESSIVA - EmS 4/2022, apresentada ao PROJETO DE LEI n.º 101/2022, contido no PROCESSO LEGISLATIVO n.º 140/2022.***

***INTROITO***

*Redistribuído para esta Comissão, para análise e emissão de parecer EXCLUSIVAMENTE sobre a EMENDA SUPRESSIVA EmS 4/2022 - de autoria dos VEREADORES LUCAS CAREGNATO e ESTELA BALARDIN DA SILVA, ambos da Bancada do PT.*

*Imprescindível que se explicita que o presente opino parecerista se limita e se encerra, de forma específica, na apreciação da proposição emendadora referida, sendo expedido na forma apartada, em separado, na observância do parágrafo único do artigo 55 da RESOLUÇÃO n.º 244/A/2014 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caxias do Sul - .*

*Nesta seara, também de se aclarar que o presente Parecer não promove alteração, não desconstitui o objeto e não supera o Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de n.º 468/2022 – datado de 21/09/2022 - emitido anteriormente à apresentação da proposição emendadora em análise - o qual mantém a produção dos seus regimentais e legais efeitos no âmbito de tramitação da matéria em voga.*



*Todavia, após deliberar o Plenário sobre este parecer, em discussão única, a Comissão promoverá nova manifestação com emissão de outro expediente parecerista do Projeto como um todo.*

*Nesta senda, passemos, agora, à apreciação da Emenda propriamente dita, com abordagem fundamentadora e conclusiva.*

### **FUNDAMENTAÇÃO**

*A Emenda Supressiva - EmS -4/2022 visa suprimir o artigo 42 do presente Projeto de Lei - que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 - sendo articulada, no seu propósito, com a seguinte redação, que vai transcrita:*

*“ A presente emenda suprime o inteiro teor do Art. 42 do referido projeto.”*

*Com efeito e, inobstante seu desígnio de mérito mas, a proposição emendadora em análise não encontra base alicerçaria legal e técnica suficiente a impulsioná-la, não encontrando esteio para prosperar.*

*Ocorre que o **mecanismo alterativo acerca de supressão** de dispositivo que especifica no texto proposto – unidade básica de articulação - o Artigo 42 – no seu inteiro teor - se depara com empecilhos obstaculizadores de ordem legal e técnica:*

*Primeiramente, no aspecto de ordem jurídica - no âmbito da vigência da Lei n.º 8.664/2021 – Plano Plurianual/2022 a 2025.*

*Ocorre que o artigo 42, integrante deste Projeto da LDO, por sua vez, reproduz e reflete regramentos programáticos do ensejo original do Autor - constantes no Plano Plurianual vigente - os quais se encontram expressamente dispostos no Anexo I – Detalhamento das Ações e no Anexo II – Programas – Ações - do comentado diploma municipal.*

*No Anexo I – Detalhamento das Ações, consta, forma expressa, na **Dimensão Estrutural** 4 – no Item 30. INFRAESTRUTURA - subitem “ 30.03. Remodelar o sistema de iluminação pública com lâmpada de LED com PPP.”*

*No Anexo II, exemplificativamente, estão previstas várias ações governamentais de alguns programas, com indicação expressa de Parcerias Público Privadas, singularmente identificadas ( e refletidas no artigo 42 do Projeto da LDO), que seguem transcritas no fito ilustrativo:*



*“DIMENSÃO SOCIAL*

*Programa 0002- EDUCAÇÃO – Ações - “Parcerias Público-Privadas - PPP – Creches”*

*Programa 0004 – CULTURA - Ações - “ Parcerias Público-Privadas - PPP - Maesa e Estação Férrea”*

*DIMENSÃO ECONÔMICA*

*Programa 0008 – TURISMO – Ações - “ Parcerias Público-Privadas - PPP - Festa da Uva”*

*DIMENSÃO AMBIENTAL*

*Programa 0010 – ÁGUA E SANEAMENTO - Parcerias Público-Privadas - PPP - Esgotamento Sanitário - Parcerias Público-Privadas - PPP - Drenagem*

*Programa 0011 – RESÍDUOS E SUSTENTABILIDADE -Ações - Parcerias Público-Privadas - PPP - Resíduos Sólidos*

*DIMENSÃO ESTRUTURAL*

*Programa 0014 – INFRAESTRUTURA -Ações - Parcerias Público-Privadas - PPP - Iluminação Pública - Parcerias Público-Privadas - Mobiliário Urbano - Placas e RED*

*Programa 0016 - MOBILIDADE URBANA, TRANSPORTE E TRÂNSITO – Ações - Parcerias Público-Privadas - PPP - Aeroporto*

*DIMENSÃO DE GOVERNANÇA*

*Programa 0017 GESTÃO PÚBLICA – Ações - Parcerias Público-Privadas - PPP - Cidade Inteligente parceria - Parcerias Público-Privadas - PPP - Eficiência Energética”*

*Portanto, há regramento vigente na Lei do Planejamento Plurianual, indigitado às Parcerias Públicos Privadas.*

*Assim, a proposição supressiva em análise evidencia afrontar, violar disposições legais vigentes em Lei Hierarquicamente Superior – o PPA – Lei Orçamentária de Rais - em relação à qual, as leis orçamentárias – Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual – requerem adequação, compatibilidade e harmonia.( não podendo contrariar aquelas)*

*A Emenda, posta em Projeto de Lei e póstera legislação hierarquicamente inferior, contraria o PPA e, aprovada fosse, resultaria em ilegalidade cristalina, em absoluta incompatibilidade com a Legislação de Planejamento. ( Ocorre que o implemento de eventual alteração no PPA poderia ser manejado somente por Projeto de Lei ordinária esparsa que intentasse modificá-lo, modo específico, o que não se afigura no caso concreto).*



*Não bastasse, se verifica cristalino conflito ampliado de regramentos e afronta ao artigo 126, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município - a Carta de ápice - o qual dispõe sobre condição expressa para a aprovação de emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, como requisito "sine qua non" (indispensável) - no sentido de que eventuais emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas, caso incompatíveis com o Plano Plurianual. Senão, vejamos em transcrição:*

*Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.*

...

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com a programação plurianual do setor público.**

*Dessarte, sendo verificada transgressão a regramento e à óbice pontual previsto no § 4º do artigo 126 da LOM, deriva restar impossibilitada a trajetória da proposição em tela, por conflito de regramento e por afronta a princípios da verticalidade e simetria da legislação municipal.*

*Secundariamente, mas não desimportante - no aspecto técnico - o entrave se revela no âmbito da modificação no texto principal - no articulado 42 - quando cotejado com o Anexo 02 - Programas, objetivos e Metas do Projeto da LDO - que o reflete - nas várias Dimensões, Programas e Ações - como é o caso, também na forma análoga - a previsão expressa de Parceria Público Privada - no campo da diretriz - na Dimensão Estrutural - 04 - Programa 0014 INFRAESTRUTURA - Ações - Parcerias Público Privadas - PPP - Iluminação Pública." (fls. 42).*

*Deriva apresentar a Emenda Supressiva - EmS-4/2022 - impropriedade e incongruência técnica, pois altera texto principal, mas mantém os textos expressos correspondentes e reflexivos no aludido Anexo II - que contempla várias das Parcerias Público Privadas consignadas nas intenções postas na dicção do articulado 42. Portanto imprimindo contrariedade confusional na proposição e que se afasta da clareza indigitada pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998.*

*Desta forma, inexoravelmente, dita Proposição Emendadora, ao arrostar disposições expressas previstas no § 4º do artigo 126, da Lei Orgânica do Município e, ao afrontar disposições expressas constantes nos Anexos I e II da Lei n.º 8.664/2021 - PPA -, no que antes referido, padece de vícios de legalidade e de técnica - intransponíveis - que conduzem para manifestação indigitada à ILEGALIDADE da proposição emendadora.*

### **CONCLUSÃO - PARTE DISPOSITIVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

*Destarte, esta **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E TURISMO**, por seus integrantes, manifesta-se de modo **CONTRÁRIO** à **EMENDA SUPRESSIVA EmS – 4/2022** - apresentada ao Projeto de Lei n.º 101/2022, contido no Processo n.º 140/2022, devido à sua **ILEGALIDADE**, remetendo ao soberano Plenário desta Casa a apreciação e deliberação acerca do Exame.*

*É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.*

Caxias do Sul, 27 de setembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

OLMIR CADORE (Relator)

**Presidente - CDEFCOT - PSDB**

---

FELIPE GREMELMAIER

**Vereador - MDB**

---

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS  
SOBRINHO

**Vereador - PSB**

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO

**Vereador - NOVO**

---

VELOCINO JOÃO UEZ

**Vereador - PTB**